



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA

DOS POSSÍVEIS VÍCIOS DA PENHORA ON-LINE NA ESFERA
TRABALHISTA

SOUSA - PB
2008

CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA

DOS POSSÍVEIS VÍCIOS DA PENHORA ON-LINE NA ESFERA
TRABALHISTA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

SOUSA - PB
2008

Carlos Jose Barbosa de Lima

DOS POSSÍVEIS VÍCIOS DA PENHORA ON-LINE NA ESFERA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: _____ de _____ de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. PhD Robson Antão de Medeiros - UFCG
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

A minha amada tia Luiza Barbosa, que ao nos deixar, deixou também, mais triste, o amanhecer na luz da Campina. *In memoriam.*

A Jakson Ângelo, por todo amor dispensado a nossa amizade. *In memoriam.*

AGRADECIMENTOS

A essa energia superior, que age tão contundentemente em mim, e que alguns chamam de Deus.

A meus pais Jose Barbosa de Lima e Santina Barbosa de Lima pelo amor e pelos exemplos de dignidade e honra, estes, os quais, jamais teria apreendido em livro algum.

A meus amigos Valério, Lívio, Tiago, Deusimar, Paulo Jackson, Julia, Alice e Daiane pelos dias fraternos.

A Leyde Tatiany e Danilo, amostra de que anjos da guarda se materializam.

A Luiz Carlos, "Beto", Carliane, Jose, Daniel, Gustavo e "Manú" por serem, assim como meus pais, o sentido da minha vida.

A minhas cunhadas Débora e Wannia por cuidarem dos meus irmãos por mim.

Aos amigos da residência, pela eterna satisfação do convívio.

Ao professor Robson Antão, que em me ensinando o direito do trabalho, aprendi o trabalho que dá o direito.

A Anilson, Anderson, Camila, Paulino, Cicinha, Antonio Ângelo, "Mana", Junior, "Jajá", Tibério e "Cido" que os anos longe do convívio só conseguiram fortalecer, ainda mais, os laços da nossa amizade.

A minha querida cidade Araripe, onde meus pés já não mais habitam, mais meu coração teima em ficar. "... *estou voltando pra casa, viver!*"

RESUMO

Apesar de ser um instituto largamente utilizado na seara trabalhista a Penhora *on-line*, sofre diversos embates e críticas no mundo científico. Diversas oposições surgem no que tange a sua legitimidade e legalidade. O presente trabalho foi realizado mediante a utilização dos métodos histórico-evolutivo, exegético jurídico e dedutivo, tendo em vista que este se deu a partir de conceitos gerais, para apresentar um posicionamento, *sui generis*, singular acerca da Penhora *on-line*. O objetivo deste estudo é analisar o evento da penhora *on-line* desde a sua gênese essência, fundamentos, até que se chegue ao objetivo específico que é apontar os possíveis vícios levantados pela doutrina da Penhora *on-line* na esfera trabalhista. A conclusão que se chega com o estudo aprofundado do tema é de que apesar dos diversos vícios apontados pela doutrina quanto ao instituto da Penhora *on-line*, este constitui-se numa moderna técnica processual, tendente a prover o Magistrado da aptidão prática de zelar pela entrega definitiva, de forma célere, da tutela jurisdicional, porquanto a efetividade configura um direito fundamental constitucional assegurado ao jurisdicionado.

Palavras chaves: Penhora *on-line*. Crítica. Vícios.

ABSTRACT

Despite being an institute widely used in the labor Seara Attachment online, several collisions undergoes and criticism in the scientific world. Several objections arise with regard to its legitimacy and legality. This work was done by using the historical-rolling, exegetic legal and deductive, considering that this took place from general concepts to present a position, sui generis, unique about the Attachment online. The purpose of this study is to analyze the event of seizure online since its genesis essence, motives, until they reach the specific objective which is pointing to possible defects raised by the doctrine of online seizure of labor. The conclusion that we reach with in-depth study of the issue is that despite the various defects identified by the Office of the doctrine as Attachment online, this is an modern technical procedure, to provide the Magistrate practical skills to ensure the final delivery, without delay, the judicial protection, because the effectiveness configures a fundamental right guaranteed by constitutional courts.

Key words: Attachment online. Critical. Vices.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C. – Antes de Cristo

ADIns – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

Min. - Ministro

Nº - Numero

p. – Página

RE – Recurso Especial

Rel. - Relator

RT – Revista dos Tribunais

RTJ – Revista do Tribunal de Justiça

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMARIO

RESUMO

ABSTRACT

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA PENHORA	11
1.1 A penhora no direito Grego	13
1.2 A penhora no direito Romano	16
1.3 A penhora no direito foraleiro da Península Ibérica	19
1.4 A penhora nas Ordenações do reino	21
1.4.1 Ordenações Afonsinas	21
1.4.2 Ordenações Manoelinas	23
1.4.3 Ordenações Filipinas	24
1.5 A penhora no direito brasileiro até o C.P.C. de 1973	25
CAPITULO 2 DA PENHORA	29
2.1 Generalidades	29
2.2 Natureza jurídica	31
2.3 Efeitos	32
2.4 Funções primordiais	33
2.5 Penhora trabalhista on-line	34
2.5.1 Gênese	34
2.5.2 Essência	35
2.5.3 Fundamentos	37
CAPITULO 3 VÍCIOS LEVANTADOS NA DOCTRINA	40
3.1 Violação do ordenamento jurídico-processual	40
3.2 Sepultamento de etapas processuais	48
3.3 Transgressão do princípio da imparcialidade	50
3.4 Incompetência	51
3.5 Generalização do bloqueio	54
3.6 Inconstitucionalidade	55
3.7 Atuação de <i>officio</i> pelo juiz	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERENCIAS	68

INTRODUÇÃO

Desde a implantação da inovação consistente na penhora *on-line*, algo mudou no processo. Das estatísticas anuais, sabe-se que de cada quatro processos em execução apenas um será efetivamente satisfeito. A admissão da penhora *on-line* é retrato de uma modificação de posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, seguramente admirado com essas estatísticas estarrecedoras.

A execução laboral sempre ocasionou incessantes preocupações ao Judiciário nacional, há percalços que estrangulam a eficiência nessa matéria executiva. Resultado da indesejável desobediência ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil quanto à ordem de gradação legal para a nomeação de bens à penhora, mormente pelo devedor – executado.

Semelhante conjuntura, num mundo em que as informações são instantâneas em razão da tecnologia e da informática, ensejou a admissibilidade da construção judicial eletrônica, nominada penhora *on-line*. A excelência do interesse da administração da justiça não apenas no sentido de compor o litígio posto a desate, mas, sobretudo, de conferir plena efetividade às suas decisões, e a hipossuficiência do trabalhador, que tem nos seus créditos trabalhistas a única forma de sobrevivência, própria de seus familiares, garantem sua incondicionada e plena utilização na seara laboral, jamais em caráter excepcional e subsidiário.

A penhora *on-line*, que bem traduz essa nova sistemática de apresamento de bens (dinheiro), surge exatamente em meio a esse cenário, revestida, à evidência, das naturais virtudes e deficiências.

Propõe – se, para apreciação da real estrutura jurídica da penhora eletrônica, uma sutil passagem pela seara das relações do trabalhador e suas lides judiciais trabalhistas. Adentra-se na questão do processo e sua efetividade, do convênio estabelecido entre o Banco Central do Brasil e o Superior Tribunal do Trabalho, propulsor da utilização em larga escala da penhora em comento pelo Judiciário Trabalhista, fixando-se nesta especial atenção em sua generalidade, natureza jurídica, efeitos e primordiais funções.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro dirá respeito a evolução histórica da penhora *on-line*. Nele será feito uma análise de todo processo de desenvolvimento da penhora desde o surgimento no ordenamento jurídico Grego, até a forma adotada pelo ordenamento pátrio atual que data de 1973, ano da promulgação do Código de Processo Civil (CPC) Brasileiro.

O segundo capítulo tratará do instituto da penhora desde as suas generalidades, natureza jurídica, efeitos e suas funções primordiais. Ainda nesse capítulo será abordado o instituto da penhora *on-line* na seara trabalhista, apontando sua gênese, essência e fundamentos. Mostrará ainda o sistema BACEN JUD.

Por ultimo, o terceiro capítulo se referirá aos vícios levantados pela doutrina quanto a aplicabilidade da penhora *on-line* na seara trabalhista.

Diante do exposto, é pertinente a presente pesquisa, como subsídio para o entendimento sobre o que seja a penhora *on-line* no direito do trabalho, mostrando sua gênese, essência e fundamentos e deformidades até que se chegue a conclusão de que o sistema *on-line* da penhora no direito do trabalho constitui-se uma técnica processual eficaz, apesar de todas as possíveis falhas apontadas pela doutrina.

CAPITULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA PENHORA

No estudo sobre o instituto da penhora, o seu aspecto histórico não se acha separado de sua parte dogmática, e nem se restringe ao breve delineamento histórico de seus eventuais registros.

O direito representa a expressão da cultura do povo, devendo ser parte integrante dela; e se a evolução desse direito corresponde à própria evolução orgânica de determinadas idéias, as quais persistem no tempo e permanecem vivas no espírito desse mesmo povo, servindo de base à compreensão do direito vigente e de toda a sua estrutura atual.

Daí se entender que somente a análise apurada do contexto histórico no qual surgiu o instituto e somente o exame aprofundado dos motivos sociais, econômicos e culturais que o justificaram, poderão fornecer uma explicação mais precisa para o fato de se encontrar ele integrado ao ordenamento jurídico do povo ou da nação que o acolheu, e que continua a utilizá-lo.

Sobre a ancianidade das disposições de caráter processual relatam os registros constantes das mais antigas coletâneas de leis que a história tem notícias, remontando ao longínquo período da hegemonia babilônica.

O que esta prescindindo é o atestado de que, já naquela época, existia uma organização judiciária em funcionamento e a ela pertenciam juízes, investidos de atribuições judiciárias e administrativas; auxiliares diretos deste, incumbidos de receber as queixas formuladas pelos cidadãos; oficiais, escribas, todo um elenco de funcionários, demonstrando que apesar da longa distância no tempo, não se estava diante de uma sociedade rude e inculta, desprovida de autoridade, e na qual os seus

membros, à mingua desta, viam-se na contingência de recorrer necessariamente à autotutela, para satisfação de seus interesses sob controvérsia.

Entretanto, havia uma opção entre as variadas formas de solucionar o litígio, e a melhor seria a acusação oficial, onde se lhes oferecia o instrumento para agir, existindo leis que pretendiam atender aos problemas mais comuns que resultavam da convivência entre os cidadãos.

Tais critérios casuísticos, que persistem nas normas ditadas por Humurabi, incluía parágrafos que tratavam da repressão aos delitos cometidos tanto antes, como no curso do processo: assim, a falsa acusação, o falso testemunho, a venalidade do juiz, citados nos parágrafos 1º e 5º da compilação; e, ao lado de tais disposições, aquelas destinadas a regular o direito penal e civil, aqui se incluindo o direito de família, sucessões, contratos; além disto, outras ainda mais específicas, como salários, preços, direitos e obrigações de determinadas profissões etc.

Finalmente, sobre a penhora propriamente dita não há notícias nos textos; tratam eles, em verdade, mais dos aspectos relativos ao penhor, direito real de garantia, ou ao próprio bem que nessa situação se coloca, ou, ainda, referem-se ao contrato que credor e devedor haviam realizado e aos efeitos que dele decorriam; extremamente difícil ou mesmo temerário seria cogitar, no entanto, de um ato que contivesse características tais que se aproximassem de tal penhora, pois a ambigüidade dos textos e a dificuldade de sua interpretação, a par da imaturidade dos trâmites processuais, não permitem fornecer conclusão segura a respeito.

Como se vê, havia uma ordem nas opções, vindo o processo em segundo lugar; não obstante, aquele que realmente tivesse direito ao crédito, acabasse usando o recurso da força, não deveria ser repreendido pelo rei, pois agira conforme o direito. Mas, por outro lado, se reclamasse quantia indevida, seria condenado à

multa correspondente ao dobro da quantia pretendida, já que de forma iníqua procedera.

1.1 A penhora no direito Grego

Na verdade, desde o século VII a.C., e no período que lhe seguiu, percebe-se o gradativo desaparecimento dos pequenos proprietários, pois não eram poucas as dificuldades que passavam carentes de recursos para se conservarem imunes as minguadas colheitas, não conhecem alternativa senão o empenho aos mais poderosos, chegando, em primeiro estágio, à condição de meros cultivadores do solo, obrigando-se a trabalhar gratuitamente e a cinco sextos da colheita, apenas lhes restando mínima parcela e se nem mesmo este sexto conseguem levantar, condição para amortização das dívidas anteriormente assumidas, reduzem à condição de verdadeiros escravos, submetido à vontade absoluta do senhor da terra.

Esta situação só vai ser alterada profundamente por Sólon, decretando o cancelamento dos débitos e – literalmente, descarregamento do fardo – que suprimiu a prisão por dívida e a execução sobre o corpo do devedor. Esta importante medida, ditada pelo legislador Ateniense, veio transformar por completo, a maneira de solucionar os problemas resultantes do não pagamento dos empréstimos desviou-se a execução, que incidira, até a promulgação do diploma, sobre o corpo do devedor, ou sobre o corpo de um dos seus parentes ou agregados, para o seu

patrimônio é este, agora, que vai responder pelo débito, servindo de garantia, até a quitação.

Diante deste passo decisivo de humanização do sistema de ressarcimento das dívidas não pagas no vencimento, cabe perquirir como se realizava a execução do julgado nas ações de caráter privado ressalte-se, desde logo, que em face de ambigüidade do emprego da palavra por eles empregadas, pois designava “penhor”, “fiança”, “garantia” e também “penhora”, nem sempre é fácil levantar o seu preciso significado na passagem pesquisada.

Cumpra-se ressaltar, entretanto, para melhor esclarecimento destas idéias, que obtida a sentença condenatória e decorrido certo prazo, podia o credor, sem outras formalidades, penhorar os bens do devedor, fossem móveis ou imóveis. Este ato era praticado pelo credor por sua conta e risco, ainda que devesse obter, preliminarmente, autorização do magistrado. A notícia de um agente, que acompanhava não retirava o caráter exclusivamente privado da execução, pois aquele se limitava a acompanhá-la como mero expectador, servindo de testemunha na eventualidade de o devedor colocar resistência aos atos que o compreendiam.

Mas é preciso examinar, também, outros aspectos sobremaneira relevantes se assim tinham lugar os acontecimentos, o que ocorreria quando o devedor fosse mais forte ou mais poderoso do que o credor.

Igual preocupação surgiu em outra oportunidade, quando se cuidou do “*in ius vocatio*” no primeiro período do processo romano, ali ficando dito que “estas não comportavam nenhuma interferência estatal, nenhum auxílio dos órgãos jurisdicionais; aquele que pretendia fazer valer o seu direito em juízo, devia assegurar, pelos meios em que dispunha, isto é, pelos seus próprios meios, o comparecimento do adversário”.

Se é verdade que a intervenção do pretor e os substitutivos criados para resolver tais situações só iram surgir mais tarde, com o desenvolvimento do processo formular, é de se concluir, com fulcro nas considerações, que o sistema devia funcionar com grandes irregularidade.

Isso não significa, entretanto, que se estava vivendo um período de integral barbárie, onde o mais forte atuava discricionariamente, ao talante de seu gosto ou arbítrio.

Constituía a penhora ato de coerção pelo qual o credor buscava haver do devedor inadimplente a quantia estabelecida na condenação, mas o bem não poderia ser vendido pelo primeiro, o qual detinha, apenas, até quando fosse saldada a dívida, pelo pagamento.

Isso acontecia apenas nas causas de natureza civil. Tratando-se de causas de natureza comercial os fatos se passavam de maneira inteiramente diversa esta devia ser julgada rapidamente no prazo de um mês e enquanto durasse a estação propícia a navegação, pois os interessados desejavam reembarcar tão logo fosse obtida a justiça.

Estão presentes, neste tipo de ressarcimento, duas exceções à regra geral, adotada na execução dos processos, as quais provocavam efeitos muito mais rigorosos do que aqueles resultantes da penhora efetuada nas causas civis em primeiro lugar, imitando o credor na posse dos bens do devedor, passado certo prazo, era-lhe licito vende-los para se ressarcir do não pagamento do débito, além disto, a execução acabava incidindo novamente sobre o corpo do devedor, ao invés de se dirigir contra seu patrimônio. E com essa severidade pretendia-se evitar que escapasse aquele à ação da justiça, pondo-se ao mar.

1.2 A penhora no Direito Romano

Aquele que não cumprisse com a obrigação assumida era duramente castigado pela legislação romana. Não havia, pelo menos no início daqueles tempos, a previsão legislativa de que o encargo incidisse sobre o patrimônio do devedor. A execução, tida como corporal, recaía sobre a própria pessoa do devedor.

Assim era no mais rigoroso e desumano dos institutos, consagrado pela Lei das XII Tábuas, nomeada de “lançamento da mão”. Na prática, o indivíduo condenado a pagar dívida que contraiu responde com seu próprio corpo pelo adimplemento.

Após trinta dias da data da sentença, o credor poderia inclusive lançar mão de meios violentos para levar o devedor a juízo, que lhe facultava pagar o que devia ou indicar quem o fizesse. Essa terceira pessoa chamava-se fiador. Não se resolvendo a dívida por qualquer um desses dois meios, o devedor seria acorrentado na casa do credor, em prisão domiciliar, que anunciaria a dívida em três feiras seguidas para que alguém a pagasse. Não se confirmando o pagamento da dívida, o credor poderia matar ou vender o devedor na condição de escravo, em terras fora dos limites da cidade, para além do Rio Tibre.

Sob forte influência do cristianismo, no século V, a instituição da *Lex Poetelia Papiria* rompeu com as medidas abomináveis da *Manus Iniectio*, proibindo que o credor matasse ou vendesse o devedor como escravo.

A *Lex Poetelia Papiria* foi um marco histórico na humanização das execuções, vez que o devedor já não respondia mais com sua vida nem com sua liberdade pelas dívidas assumidas, passando o seu patrimônio a ser o objeto de satisfação do

direito do credor, mediante expropriação. Se comparado ao sistema anterior, o da *Pignoris Capió*, significando “agarrar pela penhora; penhorar”. Melhorou os procedimentos da execução patrimonial, pois permitiu ao credor que fizesse uma apreensão extrajudicial dos bens do devedor, sem a necessidade, portanto, da presença do magistrado ou mesmo do devedor, bastando para tanto que o ato fosse testemunhado por três pessoas.

A apreensão tinha apenas força intimidatória do devedor, porquanto o credor se utilizava dela para constrangê-lo a cumprir a obrigação, restituindo-lhe os bens após o adimplemento. Curioso é que se não fosse quitada a dívida o credor poderia destruir os bens do devedor, mas não vendê-los.

Através da *Actio Judicati*, que no nosso vernáculo quer dizer “ação de coisa julgada”, surgiu a instituição de uma nova ação para a execução da sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Por essa ação se obtinha do devedor o reconhecimento de que contra ele era cobrado certo valor, garantindo-lhe que a dívida não fosse paga em dobro. Através dela o magistrado autorizava o empreendimento dos atos executivos, inclusive sobre todo o patrimônio do devedor, abrindo possibilidades para que houvesse excesso de execução.

No século VII foi instituída a *bonorum venditio*, que significa “venda dos bens”, e consistia na administração da totalidade dos bens do devedor pelo *curator bonorum* (curador de bens), indicado pelos credores. Esses bens eram arrecadados para venda posterior em hasta pública por pessoa igualmente indicada pelos credores.

Havia, entretanto, uma espécie variável da *bonorum venditio* mais justa que esta, chamada de *distractio bonorum*, em português “divisão dos bens”, cuja principal vantagem era evitar o excesso de execução contra o patrimônio do

devedor, porquanto os atos expropriatórios só poderiam atingir os bens que fossem necessários ao cumprimento da obrigação contraída. Mas essa benesse só era conferida aos que fizessem parte das classes sociais mais elevadas, a exemplo da senatorial.

Outro modo de execução praticada no período inicial do Império Romano foi a *cessio bonorum*, que significa “cessão de bens”, através da qual o devedor entregava todos os seus bens aos seus credores, de forma espontânea. Sendo os bens insuficientes, sua obrigação permaneceria quanto ao valor remanescente.

O período clássico do direito romano teve seu fim com a instituição do processo extraordinário, que afastou a participação pessoal dos credores do procedimento executório, tirando-lhe assim o caráter privado e dando-lhe feição de ato jurisdicional.

Nesse processo os bens do devedor eram recolhidos por uma espécie de oficial de justiça da época, chamados de *apparitores*, e a penhora era realizada apenas sobre os bens suficientes à satisfação da quitação da dívida. O credor tinha preferência na aquisição dos bens com relação aos demais interessados, restando-lhes apenas o saldo remanescente do produto das vendas, caso houvesse. Sendo o mesmo bem penhorado em favor de mais de um credor, havia entre eles um concurso.

O direito justiniano encerra o período da evolução jurídica do ordenamento romano. Através da execução, os créditos eram satisfeitos basicamente de quatro formas: a) pelo manejo da *actio iudicati*, que fazia surgir uma outra ação quando a sentença fosse impugnada pelo devedor; b) pela apreensão (penhora) de bens do devedor, que eram, depois, vendidos em hasta pública c) mediante a *bonorum*

cessão, na hipótese de o devedor ser insolvente, quando então se formava o concurso de credores; d) pela modalidade específica ou em espécie.

1.3 A penhora no Direito foraleiro da Península Ibérica

Dominada a península pelos mouros, cumpria “reconquista-la”. E isto se faria lenta e penosamente, compreendendo uma trabalho que demorou mais de setecentos anos.

No curso destes episódios e nas regiões recuperadas palmo a palmo: sentindo-se as famílias já a salvo dos atropelos e investidas, passaram a dar incremento aos primeiros povoados, ali edificando seus lares, ali plantando suas terras. E, depois, obtinham do rei ou do senhor da gleba o seu diploma foraleiro, onde se inscreviam os direitos e deveres de cada comunheiro, bem como as normas de direito público daqueles que ali coabitavam.

Nesse panorama a penhora não se ajustava com um impulso construtivo como se vê hoje, e nem se relacionava sempre com a execução dos julgados; pois podia surgir de imediato, à conta do autor e sem intervenção do oficial público, tão logo se intentava a causa; e o seu propósito resumia-se a compelir o réu a comparecer em juízo, constituindo sanção para aquele que teimava em não atender ao “*signum iudicis*”; e se assim era, em princípio, o “*placitum*” judicial deveria anteceder a consumação do ato de apreensão do bem. Mas, dada a estrutura rudimentar dada ao trâmite processual da época, nem sempre é fácil distinguir nas fontes e nas passagens examinadas, se a penhora trazia tão só aquele primeiro instituto ou se

resultava, em verdade, de execução de sentença; e se, por outro lado, exigia, em todos os casos, prévio consenso da autoridade.

Aos fidalgos, por exemplo, permitia-se penhorar os bens do adversário. Tratava-se de mais um, dos privilégios conferidos aos membros da nobreza, pois se ele dispunham de condições para se despejar pelo reino em meio às desordem, abusando das punições por que não lhes sobraria a faculdade de arrebanhar quanto achassem que lhes pertencia, dispensando, para tanto, a outorga judicial.

Observa-se na penhora, três estágios, alguns forais mais antigos, admitem a penhora extrajudicial; outros, concedidos por volta do mesmo período, já a reprimem, preferindo uma segunda modalidade, onde se exige o pedido prévio ao conselho, senhor ou juiz local. Mas continuava sendo realizada pelo próprio credor, na presença de vizinhos, as quais assistiam com a finalidade de instrumentá-lo. Finalmente, num terceiro momento, serão aqueles funcionários que se incumbirão da penhora, proibindo de vez qualquer ação da parte. É o poder público que gradativamente se impõe, excluindo, primeiramente, a realização da penhora sem que se peça antes à justiça, e, depois, que esta se faça pelo interessado.

A penhora de tal forma cumprida não podia receber resistência, sob pena de agravar a situação do devedor, assim, quem penhorasse na vila acompanhado de Saião, e depois lhe tirassem os penhores, isto provado, reunia o oficial, indivíduos de três freguesias, penhorando com eles no valor de sessenta soltos, metade dos quais reverteria ao conselho e a outra metade ao queixoso.

1.4 A penhora nas Ordenações do Reino

A obra legislativa dos soberanos portugueses merecia vir reunida em compilação que melhor atendesse aos súditos do Reino; fora esta uma aspiração que desde cedo preocupava os governantes lusos, revelada de forma ainda incipiente no “Livro das Leis e Posturas” e nas chamadas “Ordenações de D. Duarte”.

1.4.1 Ordenações Afonsina

Cristalizava-se o propósito com as “Ordenações Afonsinas”, promulgadas em 1.446, sob a coroa de D. Afonso V, neto de D. João I, o fundador da Casa de Avis.

Nesta condição, a ordem do juízo vem no título vinte, do Livro III, ali observando a intenção do legislador em dar rápido desfecho à demanda, notadamente em alguns feitos, como nos casos de citação por força nova, nos quais não deve haver prazo ao réu, e pode o autor embargar para que haja, ao lado do formalismo do processo ordinário, aparecido outro, mais simples e ágil, inspirado na celebre bula de clemente V, a respeito dos processos que tinham desenvolvimento de modo simples.

Quanto ao processo de execução, já se achava inteiramente estruturado, a penhora cumpria o papel na forma disposta no Livro III, Título 92, ali se reproduz antiga lei de D. Afonso II, à qual, como de costume, as Afonsinas se reportam. Ao

executar a sentença, a penhora é a autoridade real, de sorte que, se alguém, vier a contradizê-la, seria preso e apenado.

Admitiam embargos à sentença e a arrematação, eram os embargos uma criação tipicamente lusitana, aparecendo sob várias formas no regime Afonsino que era um meio para impedir a prolação da sentença definitiva de mérito. Proferida a sentença, era o recurso para obstar seu trânsito em julgado. E, finalmente um meio para impedir a execução do julgado e a arrematação dos bens. Como, também, para modificar a sentença na sua inteligência ou no seu alcance.

Reconhecendo, na execução, uma das principais virtudes da justiça, porque pouco aproveitável ela seria, não fosse executada nas pessoas, como nas coisas julgadas, recomendava a lei que aquela se realizasse antes nos bens móveis que nos de raiz, e só à inexistência dos primeiros, passar-se-ia a estes.

Disposição de igual relevo constatava que não se executassem bens além daqueles necessários à satisfação do débito.

A precedência da primeira execução ocorria se dois credores tivessem sentença contra um devedor, quer no mesmo, quer em diversos juízos, aquele que primeiro fizer a execução da sua sentença, precederá o outro, ainda que este seja primeiro no tempo, o expedito precede o negligente, a menos que a demora não decorra do seu procedimento, mas de outros fatores, como, por exemplo, a interpretação, mas de outros fatores, como, por exemplo, a interposição de embargos que impedissem a execução.

Sobre os bens que se excluíram das execuções e penhoras, cuidam os Títulos 98 e 100, descrevendo esse último como deveria funcionar tal instituto.

1.4.2 Ordenações Manoelinas

Ainda que assumindo um estilo decretatório, distinto da legislação anterior, as Ordenações Manoelinas acompanham o critério ali adotado, para com a execução dos julgados.

Atenta-se, todavia, alguns aspectos da maior importância, que demonstram o propósito do legislador no sentido de corrigir as imprecisões constantes no primeiro diploma, assim, o mesmo, ao se referir à preferência dos credores, contempla aquele que primeiramente fizer a execução da penhora, isto é, na realização do ato constitutivo, fixa o momento que caracteriza a precedência de um credor, sobre o outro.

No título 71, n.10, encontram-se os casos de impenhorabilidade relativa, como os cavalos e armas dos fidalgos, vestidos das senhoras, são impenhoráveis, mais caso seja constatado que possuem em demasia e além do necessário, serão os mesmos objetos da penhora.

Assim, traduz-se em regras que o regime Afonsino faz-se em quantos bens sejam necessários para o cumprimento da ordem, dando-se preferência aos móveis, que aos bens de raiz. O oficial será responsável pelos eventuais excessos que venham a cometer. Corriam pregões dos bens móveis, dez dias contínuos após penhorados, dos imóveis, trinta dias, da mesma data, descontados apenas os domingos e os dias santos em ambos os casos, encerrado o prazo, os bens eram arrematados e vendidos a quem melhor preço ofertasse.

1.4.3 - Ordenações Filipinas

Com a promulgação das Ordenações Filipinas, as quais, por três séculos, teriam vigência no Brasil confirmam-se as disposições relativas ao modo de se proceder nas execuções e penhoras.

Em tais condições, sob o regime Manoelino, e após, nas Ordenações Filipinas, as execuções faziam-se por ofício do juiz, conforme o procedimento normal das execuções que se fazem geralmente pelas sentenças, ou, ainda, se o credor viesse fundado em créditos privilegiados. A não ser assim devia o credor recorrer, preliminarmente a ação de assinação de dez dias, para obter sentença, e, depois, pedir a sua execução. Quanto à "*actio iudicati*" em seus moldes de origem romana, se alguma vez chegou a ser empregada, isto não ocorreu na legislação então vigente.

Uma das características das Ordenações Filipinas e que não ocorreu nas ordenações precedentes foi a proporcionalidade entre a entre o bem penhorado e a dívida. Se assim não fosse cumprido cabia ao executado reclamar ao juiz contra o excesso, utilizando-se de agravo.

A regra da penhorabilidade dos bens, devendo os móveis precederem os imóveis; e só quando aqueles forem insuficientes é que se passa a penhorar estes. Esta monta trata-se de favor concedido ao devedor, já que a penhora dos bens moveis lhe será menos nociva que outras; de outra forma o credor também é beneficiado, pois é mais fácil vender móvel do que imóvel.

1.5 - A penhora no direito brasileiro até o CPC de 1973

Quando proclamada a independência, ainda não se tinha promulgado novas leis, e diante disso continuou a vigorar, no Brasil, toda a legislação portuguesa, principalmente, as Ordenações Filipinas, bem como as modificações e adiamento que haviam sido decretados no interregno.

Uma lei de nº. 1.237, de 24 de setembro de 1.864, veio reformar a legislação hipotecária, dispondo sobre as ações correspondentes regulamentou-a o Decreto nº. 3.453, de 26 de abril de 1.865, previa o seqüestro, como medida preparatória da ação de assinação de dez dias, cujo processo e execução obedeceriam as normas previstas no Regulamento 737. O artigo 287 desse Decreto determinava que aquele seqüestro preparatório resolvia-se na penhora.

Posteriormente, a lei nº. 3.272, de 05 de outubro de 1.885, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº. 9.549, de 23 de janeiro de 1.886, determinaram que, nas execuções cíveis, seriam observadas as normas contidas no Regulamento nº. 737.

O Regulamento nº. 737 estabelece no seu art. 508 que se o devedor não nomear bens, ou ainda quando os nomeasse sem atender às regras estabelecidas no art. 508, o executado ficava sujeito à penhora, a ser efetuada sobre dinheiro, ouro, prata, pedra preciosa, títulos da dívida pública, moveis e semoventes, bens de raiz ou imóveis, direitos ou ações, cumprindo-se o ato, nessa ordem de preferência.

As exceções a penhora repetiam em linhas gerais aquelas da legislação anterior, mas o Regulamento acrescentava outras, que haviam sido introduzidas com a promulgação do Código Comercial: assim, não podiam ser penhorados os fundos sociais, pelas dividas particulares do sócio. Sob a impenhorabilidade relativa,

ficavam os fundos líquidos que o executado possuísse na companhia ou sociedade comercial a que pertencera, outra inovação, era o resguardo do vestuário que os empregados públicos usavam no exercício de suas funções.

Dentro da marca de equilíbrio que norteava o ato da penhora estava a prerrogativa de que só estavam a disposição os bens quanto fossem necessários para garantir a satisfação do débito, com preferência, os móveis ao de raiz.

Realizada a penhora, outra não se efetuava, a não ser que a primeira precedesse de nulidade, ou o produto dos bens não atendesse ao pagamento; ou ainda, se o exeqüente dela desistisse, porque alcançara bens litigiosos, embargados ou de terceiros.

Como o advento da república, continuam sendo aplicadas ao processo, julgamento e exceções das causas cíveis, as disposições do julgamento 737, de 25 de novembro de 1890. Um decreto anterior manda guardar Regulamentos relativos às hipotecas e ônus reais.

Nos estatutos que chegaram a vigor, a penhora recebeu tratamento similar aquele empregado na legislação anterior, a sua medida vem definida por tantos bens quantos provavelmente bastem para o pagamento, à juiz do executor do mandado ou em tantos bens quantos bastem para a solução da dívida, juros e custas.

Não se penhorava, em linhas gerais, aqueles mesmos bens já excluídos no regulamento. Mas os Códigos acreditavam, aqui e ali, outras hipóteses: a marca de indústria e de comércio; letras hipotecárias, salvo quando adquiridas em fraude de credores; túmulos, o crédito da vítima ou beneficiário, pelas indenizações de acidente do trabalho; o material fixo e rodante das estradas de ferro e os imóveis necessários à sua exploração, o bem de família, nos temos previstos no Código

Civil, que havia sido promulgado em 1916, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1917. Os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis podiam ser penhorados, quando o contrário não estivesse disposto na lei, ou no ato do transmitente.

Repetia-se a penhora quando insubsistente a anterior, quando o credor dela desistisse, ou quando verificada, por avaliação ou prova documental, a insuficiência dos bens penhorados, os Códigos do Distrito Federal e Minas Gerais adicionavam mais uma hipótese, se verifica do que o valor desses bens excedia o dobro da dívida, tendo o executado outros, que garantissem o pagamento da condenação.

Inovando, os Códigos estaduais referiam-se ao excesso de execução, ocorrente quando se pedia quantia superior a condenação ou quando a execução se fazia por coisa ou modo diverso daquele determinado na sentença, em tais casos, desde que provado, por meio da avaliação, ou mesmo antes dela, por documentos, que a penhora fora excessiva, o juiz poderia reduzi-la mediante simples reclamação.

Antes de passar ao exame da penhora no diploma que antecedeu o Código de Processo Civil atual, cabem algumas considerações a respeito do depósito que se seguia a realização do ato construtivo no regime das Ordenações, o executado não ficava na posse dos penhores, isso ocorria tanto com os bens móveis, quanto os bens de raiz, o executado era deles desapossado, fazendo-se a entrega a pessoas sem suspeita, seguras e abonadas.

Por isso, com a penhora os bens eram tirados do poder do executado, e postos em depósitos judiciais, os bens de modo algum ficavam com eles, ainda que se compromettesse a se obrigar como depositário.

No Código de Processo Civil de 1939, o tratamento dado ao instituto segue o sistema tradicional, oriundo do direito luso-brasileiro anterior, a penhora recai em tantos bens quanto bastasse para assegurar a execução, não sendo levada a efeito,

todavia, quando evidente que o produto dos bens encontrados bastavam apenas para o pagamento das custas da execução. Não bastará, para satisfazer o débito, pelo que, inútil ao fim para o qual se destina.

Entre os bens impenhoráveis, insistia-se naqueles que deviam ser resguardados como indispensáveis ao executado e a sua família, conforme dispunham vários incisos do artigo 942, as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção durante um mês, uma vaca de leite e outros animais domésticos, os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda tem um valor ínfimo, com relação ao valor da aquisição, livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários e ao exercício de sua profissão, o indispensável para a cama e vestuário do executado, bens como os utensílios de cozinha. Seguindo o mesmo sentido, não se penhora prédio rural de valor inferior ou igual a dois contos de réis, desde que o devedor nele tivesse a sua moradia e o cultivasse com o trabalho próprio ou dos seus familiares.

Finalmente, a lei introduziu mais um caso de impenhorabilidade, resultante do disposto no art. 1.475 da lei, do Código Civil, se a soma estipulada como benefício do seguro não será sujeita às obrigações e dívidas do segurado, desta condição decorre a impenhorabilidade do seguro de vida, o qual se destina a criar um fundo alimentar para o beneficiário, e não um meio de pagamento de suas dívidas.

CAPÍTULO 2 DA PENHORA

Prevalece, na atualidade, o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial de que a atividade executiva possui natureza idêntica à cognitiva, uma complementando a outra, representando a execução um prosseguimento lógico e imprescindível do processo de conhecimento. Por isso mesmo, como um todo, desenvolvem-se, no contexto da mesma relação processual. Vale dizer, no bojo do mesmo deflagrado processo.

Essa realidade é facilmente explicável pela circunstância de exigir, a composição da lide, a conversão daquilo que se denomina em Direito “dever ser” (fase cognitiva) naquilo que se intitula “ser” (fase executaria). O corolário traduz-se pela necessidade de se outorgar ao Estado-Juiz o poder-dever afeto à determinação da prática de atos executivos inerentes ao processo respectivo (inclusive a penhora) e a natureza jurisdicional à função sabidamente executória.

2.1 Generalidades

A execução tem nos bens do devedor, incluindo o próprio numerário, o seu objeto instrumental. Dele se vale o juiz do processo de execução para obter, via execução forçada, a importância indispensável à satisfação dos haveres do credor trabalhista. Bem, por isso, estendeu-se sobremaneira a responsabilidade patrimonial

do executado, de sorte a alcançar-lhe todos os seus bens, presentes e futuros (CPC, art. 591).

Presta-se a essa finalidade a realização de um ato material típico e essencial do processo executório, a penhora. Seu objetivo primordial reside no destacamento de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se farão concentrar e atuar a mencionada responsabilidade patrimonial trata-se, portanto, do marco inicial do procedimento executório. Sua ausência deságua na impossibilidade material de se conseguir os recursos necessários à quitação forçada daquilo que foi reconhecido judicialmente como sendo devido ao exeqüente.

Ademais, estabelece-se entre os diversos credores, quando este for caso, obviamente, uma linha preferencial, de sorte que a primeira contribuição judicial realizada prevalece sobre a segunda penhora efetivada sobre o mesmo bem, esta sobre a terceira, e assim por diante. Assim, segundo, terceiro credores e o mais apenas receberão, se houver, o remanescente, uma vez satisfeito o primeiro.

Conforme enfatiza a melhor doutrina processual, com esse ato inicial de expropriação (penhora), a responsabilidade patrimonial do executado, que era genérica até então, sofre um processo de individualização pela apreensão física, direta ou indireta, de uma fração delimitada do acervo da parte devedora. Importa dizer, afeta essa porção patrimonial, sujeitando-a aos objetivos da execução. Permanece, contudo, à disposição do juízo executivo até que sobrevenha o comenos oportuno do pagamento do crédito do trabalhador (exeqüente).

2.2 Natureza Jurídica

Existe uma gama de correntes que buscam explicitar a natureza jurídica da penhora, ou seja, precisar de que coisa se trata e o que ela, de fato, representa. Dentre essas vertentes, três se destacam pela relevância. A primeira reputa a penhora como sendo hipótese autêntica de medida cautelar. A segunda limita-se a considerá-la como simples ato executivo, sem maiores conseqüências. Finalmente, a terceira delas, eclética e prevalecente no Direito Processual moderno, consoante a qual a penhora consubstancia verdadeiro ato executório, porém revestido de conseqüências ou efeitos de cunho conservativo.

Nesse contexto, a definição de sua essência, é determinada pelo seu objetivo último primordial, que indubitavelmente, é o de iniciar o chamado processo expropriatório. Logo, constitui simplesmente um ato de execução, cuja finalidade reside na individualização dos bens a serem submetidos à execução. Enfim, um instrumento de que se vale o Estado para delimitar a responsabilidade sobre determinados bens integrantes do acervo patrimonial da parte devedora (ou executada). Vista sob o enfoque conceitual, a penhora representa o ato material que o Estado-Juiz realiza com o objetivo de ensejar a expropriação e a conseqüente satisfação do direito do credor. É, portanto, um típico ato de imperium do juízo da execução. Por meio dela sucede uma modificação nas coisas materiais, consistente na transferência de patrimônio pertencente ao devedor, ordenada na sentença.

2.3 Efeitos

A penhora, pois, consubstancia-se em um ato executório de natureza material, que se revela pelo apresamento de bens pertencentes ao devedor *ex vi* do devido processo instaurado. Esta marcada pela sua coerção, enquanto o seu principal traço distintivo. Daí irradia, também, a assertiva de que possui o apanágio de um ato de *imperium* do juízo executório.

Especificamente no âmbito processual trabalhista, a doutrina mais abalizada tem apontado pelo menos três conseqüências primordiais da penhora. Reside, a primeira, na limitação da responsabilidade executória do devedor – por isso restringe-se somente sobre os bens que incide, o segundo efeito concerne a retirada das coisas apresadas da disponibilidade do executado, o terceiro repousa na sujeição desses mesmos bens ao juízo da execução, conservando, porém, o executado, a propriedade respectiva. Nesta última hipótese, vislumbra-se simples vinculação dos bens ao procedimento expropriatório da execução.

Deste último exsurge o quarto e último efeito da penhora, tratando-se de ineficácia da alienação dos bens constribuídos até que sobrevenha uma causa eficiente para desfazer esse ato material executório. A explicação, neste caso é bastante simples, com a efetivação do apresamento verifica-se a afetação desses mesmos bens. Logo, o devedor encontra-se impedido de afastar essa destinação específica: a subordinação das coisas apresadas ao juízo da execução para que este, ao final, promova a expropriação pertinente, e, com o numerário obtido, possa, enfim, satisfazer o crédito do exequente.

2.4 Funções Primordiais

Delineados, no tópico precedente, os efeitos resultantes do ato material executório enfocado, cumpre, demonstrar, dentre outras elencadas, as funções primordiais, assim apontadas:

A – Individualização: consiste no destacamento de alguns bens do patrimônio do executado, que serão minuciosamente descritos pelas suas características principais, sendo destinados, posteriormente, à consecução do objetivo visado pela execução.

B – Manutenção e conservação: uma vez efetivada a apreensão dos bens individualizados, convém, para o êxito e interesse da execução, mantê-los e conservá-los. Essa função é atribuída a um auxiliar do judiciário: o depositário, nomeado por Oficiais de Justiça. E, pela suprema relevância desse múnus, está sujeito tanto às sanções civis quanto às de ordem criminal, conforme se depreende dos arts. 139, 148 e 150 do Código de Processo Civil; e

C – Preferências: consiste na ordem cronológica dos atos de constrição judicial. Pressupõe, a multiplicidade de penhoras e o universo de credores, ocorrentes, via de regra, quando o executado é proprietário de um só bem. Por meio dessa relevante função estabelece-se uma ordem preferencial de satisfação dos créditos dos exequentes.

Desta forma, ocorrendo, por exemplo, a hipótese de incidirem sobre o mesmo bem imóvel três penhoras, mas tendo sido a última delas transcrita no competente registro em primeiro lugar, a preferência, *in casu*, fixa-se em benefício desta, e não daquelas, embora as execuções respectivas sejam anteriores.

2.5 Penhora Trabalhista *On-Line*

2.5.1 Gênese

No limiar de 2002 houve celebração de um convênio técnico-institucional entre o TST e o BACEN, intitulado Sistema BACEN JUD. Como visto, aludida pactuação tem como norte primordial viabilizar aos Ministros e Juizes do Trabalho, nas respectivas áreas competências, a expedição de ofícios eletrônicos contendo requisições de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas integrantes da clientela do Sistema Financeiro Nacional.

Em linhas gerais, tem sido apontada essa pactuação como sendo a gênese formal da penhora *on-line* ou eletrônica. Acrescente – se, também, particularmente, como sendo fonte originária material o ideal de justiça, repousado na existência, sempre presente, da obtenção de resultados úteis para quem os persegue, ladeado pelas inarredáveis eficiência e efetividade do processo executivo.

A forma procedimental em questão denomina-se penhora *on-line*, titulação essa que vem sendo apontada como imprópria sob o aspecto técnico – jurídico, porquanto a expressão *on-line* constitui terminologia utilizada na informática, adequada mesmo para designar a existência de vários computadores conectados, objetivando a troca ou obtenção de informações. Contudo, não faltam sugestões, normalmente oferecidas como maneira de se evitar a inserção de termos estrangeiros em nosso sistema jurídico.

Exemplificam-se, penhora pela internet, penhora eletrônica, penhora pela rede, penhora virtual e a penhora em juízo. Neste último caso pelo simples fato de o próprio Juiz da execução determinar e cumprir essa constrição, ao contrário do procedimento usualmente adotado, quando incumbe ao oficial de justiça executar as determinações do Estado-Juiz para efetuar o apresamento.

Parece, todavia, e sem embargos do tecnicismo adequado exigido pelo Direito, que a temática perde sua relevância diante da hodierna celeuma acerca do novel procedimento, caracterizada, no mais das vezes, pelas críticas exacerbadas direcionadas aos doutrinadores simpatizantes do sistema BACEN JUD. Originam-se, diversas, das penas de alguns estudiosos, todavia sem qualquer subsistência.

Há que se ter presente a questão afeta à assunção dos riscos empresariais, aí inserida a possibilidade de perpetração de constrições judiciais por dívidas trabalhistas inadimplidas ou não satisfeitas espontaneamente, atributo do contrato de trabalho (CLT, art. 2, caput). E ainda por conveniência ou interesse latente, visualizam-se a condição de inferioridade econômico-jurídica do empregado hipossuficiente perante o seu empregador, pessoa física ou jurídica, e os percalços inerentes à execução trabalhista.

2.5.2 Essência

Cogitar da natureza jurídica da penhora *on-line* é o mesmo que indagar acerca da sua essência ou da sua própria razão de ser, é perquirir a respeito dos seus fundamentos, enfim, a propósito do seu real significado. De outra maneira,

seria o mesmo que perguntar se o referido ato de apresamento de bens se traduz em uma nova modalidade de penhora ou a consubstancia.

Entendimentos doutrinários mais abalizados sustentam a inexistência desse ato material enfocado. Segundo os integrantes dessa vertente, em momento algum se cogitou da criação de semelhante modalidade de constrição. Dessa forma, a denominação adotada (*on-line*) pertine tão-somente aos aspectos procedimentais por meio dos quais a penhora se realiza.

Logo, longe está de configurar algum tipo de modelo jurídico em si mesmo. Na realidade, trata-se de mera penhora, como outra qualquer, efetivada via meios eletrônicos, fruto de um poder da informática recentemente conferido aos juizes do trabalho, *ex vi* do convênio técnico-institucional, dantes citado, alcunhado de sistema BACEN JUD.

Com efeito, a denominada fase da pós-modernidade vem trazendo avanços múltiplos, máxime no contexto tecnológico. Hoje, por exemplo, duas pessoas situadas em pontos espaciais extremos podem conversar em tempo real por celulares, as tradicionais cartas foram substituídas pelos e-mails, os quais permanecem depositados num arquivo – caixa de mensagem – aguardando o momento propício para serem lidos, faz-se transferências eletrônicas, pagam-se contas instantaneamente, sem manejo do cartão de crédito, e assim por diante. É inconcebível obviamente, posicionar o próprio Poder Judiciário à margem desse contexto revolucionário chamado *internet*. Pretender, como defende parte da doutrina, que o procedimento tendente à formalização da penhora continue exatamente da mesma forma, mediante a expedição de mandado pelo Oficial de Justiça à instituição detentora dos créditos encerraria verdadeira irrisão.

Portanto, a emissão de ordem eletrônica de bloqueio de créditos bancários nada mais é do que simples adoção de novo expediente, propiciado pelos avanços tecnológicos, para a prática de ato já previsto em lei – correspondente a penhora – o que se mostra perfeitamente natural, e até inevitável. Daí a inarredável conclusão de que se torna imprescindível a adaptação do Direito às novas realidades, mesmo porque, dada a sua própria natureza, revela-se dinâmico.

Percebe-se, assim, que as designações *on-line* e eletrônica traduzem apenas meio de comunicação adotados pelo juízo da execução objetivando, destarte, informar-se acerca da existência, ou não, de numerário em conta titularizada pelo devedor ou de investimentos feitos em seu próprio nome.

Trata-se, igualmente, de um eficaz instrumental disponibilizado aos juízes para que, por meio dele, possam praticar o ato material de apresamento de numerários. Este sim, consistindo na penhora sob o aspecto jurídico-técnico. Em arremate, afirma-se que os determinados bloqueios de contas e investimentos realizados pela *internet* (*on-line* ou eletronicamente, designações paralelas) configuram a penhora em si, enquanto os desbloqueios correspondem ao levantamento respectivo.

2.5.3 Fundamentos

Acerca da circunstância ou da realidade fática que fizeram eclodir a penhora *on-line* no contexto processualista do trabalho, ao que se nos apresenta, encontram-se pacificados os entendimentos doutrinários.

Imprescindível salientar a enorme variedade dos fundamentos. São razões de toda ordem, iniciando-se pelo inegável descrédito da justiça do trabalho. A morosidade, os percalços e os desdobramentos naturais relacionados à execução laboral impossibilitavam a precisa execução de suas próprias decisões. Diligências frustradas, os conchavos entre a sociedade empresária e as instituições financeiras no sentido de aconselhamento de retirada oportuna dos investimentos e dos haveres patronais nas respectivas contas, as almoedas sem sucesso, e por inúmeras vezes, a burocracia excessiva; os diversos incidentes processuais, inclusive sobre bem indicado à constrição judicial enquanto pretensos direitos pertinentes ao devedor, o atraso tecnológico.

Até o surgimento da chamada penhora *on-line*, parca esperança se abria para o exeqüente trabalhista, máxime quanto ao recebimento de seus créditos, líquidos e certos, reconhecidos na sentença exeqüenda, conquanto, num primeiro momento, a despersonalização jurídica da sociedade empresária pudesse servir de alento. Afinal nesse compasso abriria, no contexto do processo executório, um motivo para alcançar os bens integrantes dos patrimônios do sócios.

Apesar do entusiasmo inicial, a tese da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos na seara justralhista, vem se obliterando, considerando ainda persistir as condutas patronais fraudulentas, haja vista a utilização, agora, de terceiros intermediários, "laranjas" ou "testa-de-ferro".

Mesmo quando se vislumbra a completa ausência de vontade política do poder competente no sentido de produzir mudanças na legislação, a tecnologia, sempre com um passo à frente, acaba, de um modo ou de outro, engendrando alterações nos procedimentos judiciários. Fartos são os exemplos, podendo ser mencionado, a título ilustrativo, a substituição das modalidades previstas na lei para

a expedição da carta precatória. Destarte, as deprecações antes realizadas por meio de telegrama, de radiograma ou de telefone, sede lugar ao fax símile, ao telex, e até mesmo o correio eletrônico.

Em face desse inevitável palco, cabe ao Poder Judiciário aparelhar-se de molde a viabilizar uma resposta imediata, ou seja, na mesma velocidade, ou, pelo menos, próximo a isso.

CAPITULO 3 DOS VÍCIOS LEVANTADOS NA DOUTRINA

3.1 Violação do Ordenamento Jurídico-Processual

Segundo os críticos mais ferrenhos, a penhora *on-line* padece de vícios gravíssimos. O primeiro deles se traduziria na flagrante violação do ordenamento jurídico-processual, a ponto mesmo de causar um abalo irreparável na atividade empresarial do executado, além de ocasionar inevitável paralisia, máxime quando a referida constrição atinge o intitulado capital de giro da sociedade empresária, fato esse revelador do poder informático exercido arbitrariamente pelo juízo da execução. Além disso, preconizam que esse novo modelo instrumental viola um dos princípios essenciais, norteadores da atividade executiva, traduzido pela menor gravosidade para o devedor, consoante as prescrições contidas no art. 620 do CPC, de aplicação subsidiária na órbita trabalhista (CLT, art. 769).

Vê-se, contudo, enorme falácia. Com efeito, um dos principais equívocos incorridos por essa vertente oposicionista revela-se pelo esquecimento de que a efetividade processual resulta de exigências impostas pela Carta Magna ao estabelecer a prerrogativa dos litigantes no sentido de obter um processo razoavelmente célere (art. 5º, inciso LXXVIII, nos termos ofertados pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Vislumbra-se, portanto, de expresse preceito constitucional, em prol do nacional, o direito à celeridade e à efetiva entrega da prestação jurisdicional. Nem poderia ser de outra forma, afinal a rapidez na solução dos conflitos jurisdicionais

sempre constituiu um dos anseios mais antigos de nossa sociedade, " trata-se, na verdade, do incentivo de que a ordem jurídica legítima que se vai construindo por meio de conquistas democráticas não deve ser destruída ou aniquilada por qualquer crise aguda de autoritarismo momentâneo. Neste caso, o valor do direito adquirido e seu conteúdo, a segurança jurídica, não de ser preservados e dotados de especificidade e inflexibilidade na ordem jurídica vigente.

Por outro lado, no processo civil o exequente ocupa um posicionamento de superioridade jurídica na execução, no trabalhista essa condição há de se destacar ainda mais, porquanto, a hipossuficiência herdada no âmbito do Direito Subjetivo do Trabalho acompanha-o, pois de valor indissociável, no contexto da legislação adjetiva. Dessa forma, mais do que nunca urge a satisfação do seu crédito, mercê de sua evidente natureza alimentar.

No caso, a prestação jurisdicional realiza-se, primordialmente, na salvaguarda do interesse do trabalhador, segundo as regras do art. 612 do CPC (art. 769 da CLT).

Deveras a questão há de ser centrada nos princípios regentes do processo trabalhista e nas especificidades que lhe caracterizam. Jamais numa visão inflexível, ou seja, estritamente civilista segundo recomendações dos opositores do bloqueio eletrônico de contas e investimentos de executado. Em se tratando, aliás, de condenação em pecúnia, na processualística do trabalho o executado é citado para satisfazer o seu débito em dinheiro no prazo improrrogável de quarenta e oito horas (art. 880, caput, parte final da CLT).

Nenhuma dúvida pode suscitar esse preceito celetário, devido a sua clareza apenas na hipótese de ausência de numerário o devedor estará legalmente autorizado a garantir a execução, sob pena de penhora. Nada obstante, é corriqueira

a subversão desse procedimento lógico. Ao invés de adimplir a primordial obrigação estampada no mandado respectivo, nomeia-se, este ou aquele bem à constrição, via de regra caracterizados pela extrema dificuldade de rápida comercialização no mercado, como seria o conveniente.

Por isso, como enfatiza Martins (2004, p. 667-668),

No mandado, deverá constar, ainda, que o executado terá 48 horas para o pagamento da condenação ou garantia da execução (...) A nova redação do art. 882 da CLT determina primeiro o depósito e depois a penhora, de acordo com o texto determinado pela Lei n. 8.432, de 11.06.92 (...) É preciso que o pagamento da condenação seja atualizado, inclusive acrescido de juros e despesas processuais (...) A atualização será (...) na forma do art. 39 da Lei n. 8.177/91.

Destarte, essa inversão proposital engendrada pelo devedor, antes de traduzir o legítimo exercício de um direito subjetivo de que se diz titular, caracteriza-se pela notória abusividade no seu manuseio, sendo de clara inferência a caráter protelatório da nomeação efetivada. Nem seria preciso dizer que o nomeante já prevê, naquela oportunidade, a sorte dos passos vindouros da execução, como posto em linhas acabadas, rejeição da coisa indicada, expedição de inúmeras precatórias em busca de outras coisas penhoráveis.

Repetidas vezes inexistentes, ou, como é cediço, em nome de terceiros, emissão inócua de ofícios às instituições financeiras, cujas gerencias, antes mesmo de acusar os recebimentos, aconselham-lhe, a proceder o esvaziamento total das contas correntes ou dos investimentos existentes em seu nome, mercê do compreensível, mais perverso, conchavo vislumbrado na relação agência/cliente.

Frustradas todas as iniciativas, sejam elas oriundas do credor, sejam provenientes da atuação *ex officio* do juízo da execução, o exeqüente vê-se compelido a aceitar a nomeação de algo indesejável aos seus objetivos, ou requerer a adjudicação da coisa indicada, sob pena de suspensão da execução por tempo segmentado.

Nessa linha de reflexão, afigura-se legítimo concluir realmente pela existência das indigitadas violações a preceitos legais. Entretanto, essas ofensas emanam do próprio executado, na medida em que há, de fato, omissão propositada em saldar o valor pecuniário devido e liquidado pelo comando de fundo e a subversão do procedimento estatuído em face do credor.

O descumprimento voluntário da sentença condenatória ou a postergação do seu adimplemento por conta das artimanhas do executado, dos percalços da execução ou das dificuldades pertinentes à efetivação da penhora, em síntese, configuram a negação do próprio direito material. No fundo, o descumprimento do provimento judicial ofende, não apenas o direito da parte favorecida pelos provimentos – o que seria por si só grave, a reclamar o emprego de medida enérgicas para alterar-se o quadro, como agride a soberania do Poder Judiciário, o que não se pode de nenhuma forma tolerar. A autoridade que se sobrepõe a todas as outras é exatamente a das decisões do poder judiciário.

Em semelhante contexto, aliado à vista taxatividade explícita do art. 880, *caput*, parte final, da CLT, mostra-se absolutamente inaplicável, até mesmo pela nítida desarmonia, a defendida aplicação subsidiária do favor *debitoris* estatuído no art. 620 do Código de Processo Civil.

Imperioso enfatizar que, mesmo no âmbito do processo civil, o princípio da menor onerosidade tem sido examinado em cotejo com a ordem prevista no CPC (art. 655). Dessa maneira, o simples fato de ter o devedor nomeado bem à penhora não obsta a constrição de numerário de sua titularidade, depositados em instituição financeira, porquanto o dinheiro principia a ordem de gradação legal. Logo o apresamento assim realizado jamais ensejará, segundo a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), qualquer ofensa direta ou indireta ao mencionado postulado.

Nessa perspectiva, seria desarrazoado cogitar-se de pretensas violações aos princípios da reserva legal, do devido processo legal e da menor onerosidade da execução contra o executado em virtude da realização de penhora, via *internet*, sobre numerários existentes em contas ou investimentos.

A sistemática virtual e eletrônica configura meio inovador tendente à materialização da penhora ou apresamento sobre numerários do executado. Logo, seria ilógico conceber sua harmonização absoluta com aqueles princípios civilistas tradicionais estabelecidos para a espécie.

Pelo contrário, a aplicação literal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do direito processual do trabalho. Logo, o art. 882 Celetário, ao determinar a observância da gradação contida no art. 655 do CPC, fê-lo taxativamente. Nenhuma margem reservou às especulações impertinentes. Assim, resta ao devedor apenas eleger uma entre duas alternativas preferenciais: pagar a importância devida pondo cobro a relação processual executiva, ou depositá-la, caso prefira estabelecer o contraditório, mediante o ajuizamento da ação incidental de embargos à execução. Contudo, mesmo na hipótese de se cogitar de nomeação a penhora, esta, *ex vi legis*, devesse recair, primordialmente, sobre o próprio dinheiro (art. 655, I, do CPC, c/c. arts. 769 e 882 da CLT).

Portanto, mesmo se examinando a questão sob os diversos ângulos suscitados, a penhora sempre objetivará, preferencialmente, a importância pecuniária, quer esteja ela depositada em conta corrente titularizada pelo executado, quer se encontre ela investida em algum fundo qualquer.

Reconhece-se, é verdade, a existência de um substrato ético no art. 620 do Código de Processo Civil, inspirado nos princípios de justiça e da equidade. Todavia, no processo laboral e o empregado (credor) que se encontra em situação especial e, normalmente, é imprescindível receber o crédito para subsistência própria e de seus familiares. “Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não – prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado”.

Haveria, até mesmo, desnecessidade de citação preliminar do executado acerca da instauração do processo executório, para, somente após, efetivar-se o bloqueio eletrônico, *ex officio*, da conta ou investimentos, sem perpetração de qualquer nulidade. Se ao Juiz foi outorgado um poder-dever relevante, consistente na obrigatoriedade de fazer preponderar o interesse público vislumbrado na efetividade do processo executório, pela mesma, e bem mais forte razão, foi-lhe autorizado determinar a penhora eletrônica feito o acerto da decisão judicial, inteligência do disposto no art. 878 da CLT.

Aliás, constata-se do artigo em questão a existência de legitimidade ativa executória concorrente, posto ter o legislador celetário outorgado-a tanto ao Magistrado quanto ao credor, o texto legal é claro nesse sentido, sendo, pois, ilógico argumentar-se com a descabida hipótese de pertinência meramente supletiva, no particular. Seria mesmo paradoxal conceber-se a deflagração do processo executório pelo Julgador, e, depois, retirar-lhe a faculdade de dinamizar a execução, praticando todos aqueles atos tendentes ao impulsionamento processual.

Haveria, no caso, inegável confusão. De um lado o magistrado praticando determinados atos processuais, e, quando inerte, afloraria o poder dispositivo afeto ao exeqüente, realizando outros tantos, porém, de maneira supletória. Na

pragmática laboral, a morosidade da iniciativa exclusiva obreira, à evidência, comprometer ainda mais a efetividade da prestação jurisdicional.

Como sempre acontece, as experiências vivenciadas de maneira vencedora no contexto jus trabalhista espraiam-se para outros ramos do Direito pátrio. Exemplos recentes consistem nas alterações introduzidas no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, merecendo ênfase, dentre todas elas, o acréscimo do art. 185 – A, estabelecendo um verdadeiro contrapeso enquanto meio eficiente para suprir o retirado privilégio estatal enquanto ao recebimento preferencial da integridade das exações de índole trabalhista na hipótese de falência da sociedade empresaria, fato este, discutível.

À primeira vista, o comando tributário é exacerbado quando determina que o Julgador indisponibilize os bens e direitos do executado fiscal quando este, citado, silenciar acerca da quitação do débito respectivo, ou, então, permanece inerte quanto à nomeação de bens no prazo legalmente fixado, e caso inexistam ou não sejam encontrados bens penhoráveis. Contudo, essa restrição patrimonial abrange somente o valor total exigível. Ocorrendo excessos, incumbe ao Juiz da execução determinar, de imediato, o levantamento da indisponibilidade, adequando-se à citada limitação ao *quantum* efetivamente devido.

O comando relativo à indisponibilidade de bens se sucede, de preferência, via eletrônica, e é destinado aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito das respectivas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, de sorte que a relação discriminada dos bens e direitos tornados indisponíveis seja enviada e/ou comunicada de imediato ao juízo executório.

O dispositivo enfocado, além de instituir a penhora eletrônica nos domínios tributários, teve, como excelência, a inegável virtude de encapar o apresamento *on-line* laboral, ainda que de forma aleatória. As medidas judiciais implementar-se-ão *ex officio*, mediante a decretação da indisponibilidade global de bens e direitos. Cartório de Registro de Imóveis, supervisores do mercado bancário e de capitais, entre outras instituições, transformar-se-ão em auxiliares da justiça, a quem cabe a execução da constrição judicial decretada.

Imperioso enfatizar, nessa lacuna, a plena aplicação do preceito legal enfocado ao processo trabalhista, a exemplo do art. 186 do Código Tributário Nacional (CNT), consagrador do superprivilégio atribuído ao crédito trabalhista. Trata-se de inferência extraída a partir do exame acurado dos preceitos insertos no art. 889 da Consolidação das leis do Trabalho c/c. art. 1 da Lei n. 6.830/80. Dessa forma, tudo quanto, aparentemente, figurava como arbitrariedade, em face das pretensas anomia e truculência perpetrada na espécie, hoje encontra-se plenamente regulamentado.

Curiosamente, as críticas ao novo dispositivo integrante do CTN tem sido bem mais amenas do que aquelas indevidamente direcionadas à penhora *on-line* trabalhista.

De qualquer sorte, se ao Juiz do Trabalho outorgou-se, pela via supletiva (arts. 769 da CLT c/c. 185-A do Código Tributário Nacional), o poder-dever de adotar, *ex officio*, medidas mais drásticas, consistentes no provimento de indisponibilização dos bens de qualquer natureza do devedor (inclusive dinheiro, aplicações, etc.), estará ele igualmente autorizado a determinar a realização da penhora *on-line*, posto que quem pode mais, pode, também, o menos.

3.2 - Sepultamento das Etapas Processuais

Outra arbitrariedade apontada na penhora eletrônica respeita à pretensa supressão de fases executórias, sobretudo do contraditório, enquanto configurador de um legítimo direito processual subjetivo do devedor, cujas bases, no entanto, mostra-se insatisfatórias.

Um dos princípios regentes do processo, inclusive do trabalhista, revela-se pelo exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, ambos contemplados no texto magno de 1988 (art. 5, incisos LV). Mas a exigência constitucional frise-se, é satisfeita com a simples viabilização dessas garantias serem manuseadas, em regra, antes do provimento judicial definitivo. Por outro lado, são disponíveis ao executado, podendo exercê-los, efetivamente, ou não. Em contra partida, aliás, nas hipóteses de revelia e/ou contumácia do réu (CPC art. 319 e seguintes).

Em outras palavras: asseguram-se a ampla defesa e o contraditório; porém, o exercício efetivo dessas faculdades processuais fica à mercê da parte passiva (réu ou executado, conforme a hipótese).

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 55):

(...) mesmo no caso de urgência que o Juiz para evitar o *periculum in mora*, prevê *inaudita altera pars* (CPC, arts. 929, 932, 937, 813 e seguintes), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.

Atenta-se para o fato de que a própria legislação adjetiva civil fixa restrições às faculdades inerentes ao contraditório quando, impede a parte de se manifestar nos autos se condenada pela prática de atentado (violação de penhora, arresto, seqüestro, etc.) subsistindo essa sanção de índole processual até o efetivo restabelecimento do *status quo ante* (CPC, art. 881, *caput*).

Mais a problemática relacionada aos incidentes da penhora é corriqueira no processo do trabalho, em que o executado, ao invés de saldar pecuniariamente o seu débito perante o credor, subverte a procedimento adequado à espécie, nomeando bens à constrição judicial, que, repetidas vezes, esmagam a própria execução.

Quanto à temática, aliás, caminha-se pelo compreensível relativismo dos princípios afetos à igualdade e ao contraditório na seara do Direito Processual do Trabalho. Aqui, mais do que qualquer ramo do Direito, tal se justifica, encontrando fundamentos na desigualdade econômico - jurídica das partes envolvidas no conflito intersubjetivo de interesses. A própria morosidade do processo executório decorre até mesmo do manejo artiloso das arditosas faculdades processuais pelo executado. Há, de fato, oposições maliciosas à execução pelo devedor, ou, então, resistência injustificada às ordens judiciais contidas no mandado.

Nesse contexto, é apropriada a restrição do direito ao contraditório, sem que a atitude do aplicador da lei possua aptidão jurídica de traduzir, direta ou indiretamente, qualquer afronta a Carta Magna.

Consta-se, pois, a inexistência (...) da supremacia absoluta e plena do contraditório sobre todos os demais princípios (...). A principiologia da tutela jurisdicional exige que o contraditório, às vezes, tenha de ceder momentaneamente a medidas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo.

Destarte, no caso de medida liminar antecipatória leciona Theodoro Junior (2004, p. 26):

(...) a providência judicial é deferida a uma das partes antes da defesa da outra. Isso se admite, porque, sem essa atuação imediata de proteção do interesse da parte, a eficácia do processo de anulação e a garantia máxima de acesso à tutela da justiça restaria frustrada (...). Assim é que, logo se cumpre a medida de urgência, haverá de ser propiciada à parte contrária a

possibilidade de defender-se e de rever e, se for o caso, de reverter a providência liminar. (...) não se nega o contraditório, mas apenas se protela um pouco o momento de seu exercício. Afinal, a solução definitiva da causa somente será alcançada após o completo exercício do contraditório e da ampla defesa por ambos os litigantes.

Situação idêntica ocorre na seara do processo trabalhista quando o exercício do contraditório sucede a *posteriori*. Por isso mesmo as críticas avassaladoras sobre a penhora eletrônica vista dessa perspectiva, ou seja, como um espúrio e suficientemente capaz de suprimir, de forma absoluta, os princípios da ampla defesa e do contraditório, não vingam. Pelo contrário, a sensibilidade dos Juízes da área tem permitido a formulação de pedidos durante o ciclo executório e, especialmente, concedido quando se revela legítima e pertinente a pretensão deduzida.

3.3 - Transgressão do Princípio da Imparcialidade

Existe um grande equívoco quando se sustenta a violação do princípio da imparcialidade no momento da realização da penhora *on-line*, determinada *ex officio* pelo juiz da execução.

A lei não encerra termos inúteis. Se o legislador conferiu ao juiz da execução a prerrogativa de instaurar a execução de ofício, sua legitimidade ativa compreenderá, também, a faculdade de impulsioná-la em toda a sua extensão, paralelamente à ação positiva do credor trabalhista.

Na qualidade de condutor do processo (CLT, art. 765), nada impede o magistrado de adotar procedimentos tendentes à localização de bens do executado (notoriamente, o dinheiro) a qualquer tempo e lugar durante a fase expropriatória em questão, e, igualmente, como remédio preventivo, conforme a hipótese.

Uma vez deflagrada a relação processual, predomina o interesse público, do estado, de desenvolvê-la para no mais breve prazo dar-se por concluída a função jurisdicional com a composição da lide, *in casu*, a satisfação do credor. Desta forma, mesmo na seara do processo civil prepondera o impulso oficial quanto ao andamento do processo. Mas nem aqui se cogita de parcialidade judicial.

Theodoro Júnior (2004, p. 654), com base em Arruda Alvim, manifesta que, “o juiz mantém-se equidistante dos interessados e sua atividade é subordinada exclusivamente à lei, a cujo império se submete como penhor de imparcialidade na solução do conflito de interesses”. Portanto, o Magistrado trabalhista quando determina a penhora *on-line* está apenas se desvencilhado de seu poder-dever, mas sem aproximação desta ou daquela parte interessada.

3.4 Incompetência

Verifica-se, com freqüência, o apresamento eletrônico em agência bancária situada além dos limites jurisdicionais da Vara do trabalho onde se processa a execução. Preconiza-se a tese da incompetência do juízo que a determinou, na esteira do disposto no art. 658 do Código de Processo Civil, o qual prega que: “Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747)”.

O preceito escrito diz respeito à hipótese de execução por meio de carta precatória. Obviamente no pressuposto de que os bens patrimoniais do devedor estejam situados noutra localidade, além dos limites jurisdicionais do foro da causa.

Mas o próprio teor dessa regra já evidencia a sua incompatibilidade com os princípios regentes e norteadores do processo laboral, tornando-a, inaplicável.

Leitura apurada daquele dispositivo do Código de Processo Civil permite concluir pela expedição de carta precatória somente quando houver a necessidade de apresamento de bens suscetíveis de avaliação e conseqüente alienação mediante as almoedas. Seria, por exemplo, o caso de se realizar uma penhora sobre bem imóvel situado em comarca diversa. O dinheiro e os fundos de investimentos, à evidencia, jamais se subsumem nesse contexto. Não são passíveis de avaliação, porquanto têm valor certo e curso forçado, *ex vi legis*. Na questão a possíveis indagações afetas à alienação, suficiente dizer que se traduz simplesmente na transferência do bem de um para outro titular. Sai das mãos do executado e caminha para as mãos do exeqüente. Portanto, a carta precatória, além de prescindível, seria mais um indesejável complicador para a tão perseguida celeridade processual, sobretudo em matéria de execução.

Segundo Silva (2001, p. 7-8) seria paradoxal supor que o Juiz, conhecendo a:

(...) existência de conta em outra agência, tenha que expedir carta precatória, através de procedimento custoso e demorado, quando a penhora se pode fazer com um simples comando informático. (...) Em vez de ser instrumento de uma justiça ágil e objetiva, transforma-se em meio de postergá-la, levando-a ao descrédito e desmoralização perante o povo. (...) Se o processo é instrumento, deve ser meio de atos úteis e não de atos desnecessários.

Distingue-se, portanto, a competência do juízo executório em face dos locais onde se situam as várias agências ou instituições financeiras nas quais o executado mantém conta corrente ou fundos de investimentos. Além disso, Silva (2001, p. 7) leciona que, "o contrato de depósito se faz com o banco e não com as agências, que são seus departamentos. O depósito em outra agência, que não aquela que se situa na jurisdição da Vara, pode e deve também ser considerado sob a sua jurisdição".

Ademais, não é o banco quem realiza o bloqueio eletrônico. A constrição realiza-se pelo Juiz competente para a execução. Logo, a circunstância de a conta e/ou investimentos titularizados pelo devedor estarem vinculados a agências localizadas em jurisdição de outra Unidade Judicial congênere mostra-se inidônea como hipótese ou critério modificador da competência do Juízo da execução.

A utilidade de expedição de precatória será de grande valia apenas ao devedor, porquanto ensejará o retardamento do processo executório, viabilizando-lhe aplicações, investimentos e o mais, de numerários pertencentes ao credor, já definidos e liquidados pelo título exeqüendo.

De qualquer forma, com o advento da Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, acrescentou-se o § 5 ao art. 659 do CPC viabilizando a penhora de bem imóvel no próprio juízo executório, seja qual for a sua localização territorial. Aliás, o preceito legal enfocado rechaçou, inclusive, aquela condição esdrúxula vigente no direito anterior, consistente na prévia nomeação pelo executado. Noutra perspectiva, estabeleceu, como regra geral, a prescindibilidade de expedição de carta precatória visando à constrição judicial em semelhante conjuntura.

Existindo, dois, essa permissão oficial quando à penhora de bem de raiz, independentemente da expedição de precatória e da posição territorial, com bem mais forte ordem de razão encontra-se autorizado o bloqueio eletrônico de contas correntes ou de investimentos titularizados pelo devedor, sendo, pois, irrelevantes a localização territorial da agência ou instituição onde são mantidas.

Daf a pertinente observação de Silva (2001, p. 9-10), para quem:

(...) seria, portanto, um arrematado absurdo que se expedisse uma carta precatória para realizar manualmente aquilo que se poderia praticar virtualmente. Estaríamos abdicando da técnica e colocando as coisas as avessas. (...) toda medida que se toma, nos limites da lei, para que a autoridade da sentença seja respeitada, deve ser valorizada e incentivada, principalmente pelos órgãos superiores, pois é aqui que se localiza um dos focos mais visíveis do descrédito do Judiciário."

Não sem base pragmática que se editou a lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, conferindo faculdade ao credor exeqüente de optar pelo foro da execução, cujo escopo, sem dúvida, é a agilização e a efetividade do processo de execução.

3.5 - Generalizações de Bloqueios

Fala-se em invasiva sucessão de atos constrictivos eletrônicos, caracterizada, segundo críticos, pelos bloqueios generalizados, alcançando toda sorte de contas ou investimentos mantidos pelo devedor nas várias agências e/ou instituições financeiras, pouco importando as suas respectivas localizações territoriais, bem como sobre todo o numerário estratégico ali existente, inclusive sobre o capital circulante, atitudes apontadas como despóticas, arbitrárias e desmedidas, que sempre culminam por inviabilizar o funcionamento empresarial.

Sem procedência articulações dessa índole, considerando-se que justamente uma das virtudes da penhora eletrônica reside na circunstância de bloquear, simultaneamente, uma, duas ou mais contas correntes do devedor, ou investimentos por ele titularizados nas diversas agências ou instituições financeiras localizadas em diferentes cidades, muitas delas além da jurisdição do juízo executivo. Não se trata, por motivos lógico-jurídicos, da intitulada penhora sucessiva, e sim da unicidade própria do ato constrictivo judicial, evidentemente com o objetivo de alcançar apenas o valor total da execução.

Há por assim dizer, nítida confusão entre a causa (penhora *on – line*, como ato único) e os seus diversos efeitos (apresamento de numerários disponíveis em

uma ou mais contas do executado). Resulta, daí, a conclusão quanto à prescindibilidade de se realizar tantas intimações quanto forem as contas ou investimentos bloqueados eletronicamente, com as regras e princípios regentes do processo trabalhista levando-se em conta cada bloqueio de numerário efetuado de forma segmentada.

3.6 Inconstitucionalidade

Alega-se inconstitucionalidade da penhora on-line, seja pelo fato de violar princípios legais e processuais, seja pela circunstância de devassar a intimidade do executado, mediante a quebra do sigilo bancário.

Corolário é o ingresso de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Os fundamentos adotados praticamente limitam-se aos supostos riscos de se verificar o apresamento de valores consideravelmente superiores aos devidos ou alcançar importâncias pecuniárias pertencentes a terceiros.

Todavia, não se constata nenhum resquício de inconstitucionalidade validamente suscitado no tocante ao sistema da penhora *on – line*, uma vez que não se produziu qualquer inovação em nosso ordenamento jurídico – processual. Ademais, se inexistente este novel variante, a constrição judicial seria efetivada pelo Oficial de Justiça. Mesmo nessa hipótese, as probabilidades dos perigos subsistiriam de igual modo.

De outra maneira, o excesso de penhora, como enfatizado em linhas anteriores, é passível de ser denunciado, em qualquer tempo e lugar, ao juízo executório mediante escritos. E, certamente, haverá a competente harmonização entre o crédito e o apresamento judicialmente. Terceiros alcançados pela equivocada constrição possuem à sua mercê a ação incidental de embargos, com semelhante denominação, não estando descartado, também, o manuseio da intitulada exceção de pré-executividade, prescindido-se mesmo de garantia do juízo, ou mesmo o uso do mandado de segurança, em última instância, e conforme a hipótese, levando-se em consideração a fase processual do feito judicial.

Também não há qualquer razão plausível para se atribuir a pecha da inconstitucionalidade à constrição judicial *on-line* por ofensa aos postulados do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito adquirido, entre outros. Todos eles padecem de uma dosagem considerável de próprio Judiciário, que, embora reconhecendo direitos ao obreiro hipossuficiente, encontra-se impotente para tornar efetivo o comando judicial.

Registre-se que a própria Corte Suprema cedeu às exigências impostas pelo avanço tecnológico, que, aliás, a todos se impõe. Destarte, instituiu, no âmbito de sua competência, um sistema que lhe permite a utilização de correio eletrônico objetivando a realização de atos processuais, nos termos e condições previstos expressamente na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, mediante cadastramento prévio dos advogados interessados, com registro de senhas de segurança pessoais e sigilosas, assegurando a remessa identificada das petições e documentos. Vislumbra-se, assim, tendência de rejeição de todas e quaisquer Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade apresentada por várias entidades avessas à penhora *on-line*. Mesmo porque a sua jurisprudência, cristalizada desde há muito,

caminha exatamente no sentido de não reconhecer a ocorrência de ofensas ou violações à Constituição Federal de 1988, pelo menos no contexto do Recurso Extraordinário, quando a medida processual interposta fundamenta-se nas assertivas de preterição dos princípios do contraditório, da coisa julgada, do direito adquirido, do devido processo legal, dentre outros.

Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Excelso Pretório, virtuais transgressões, em semelhantes contextos, somente teriam a aptidão de afrontar o texto magno pelas vias reflexas, transversas ou indiretas. Ora, se tal inteligência se aplica no âmbito do Recurso Extraordinário, *a fortiori*, pelas mesmas razões de ordem lógico – jurídica também servirá como motivação para o rechaçamento de ADIns.

No tocante ao sigilo bancário, registre-se, desde logo, que é inoponível quando se trata de salvaguardar os interesses do Poder Judiciário no sentido de velar pela efetividade de suas decisões tanto quanto amparar o credor. Logo, jamais haveria permissão para que essa garantia, igualmente relativa em semelhante contexto, pudesse inviabilizar, de alguma forma, direta ou indiretamente, a concretização de efetividade da tutela jurisdicional, máxime quando são facilmente vislumbráveis artimanhas processuais de naturezas protelatórias ou fugidias dos devedores, como acontecer no cenário da execução trabalhista.

Ademais, os bloqueios eletrônicos realizam-se no interesse exclusivo da Justiça. Coadunando com o exposto o STF (2002) em prolação de recurso especial:

(...) a penhora é ato preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de escutir é o Estado, que tem como instrumento necessário para de sucumbir - se de seu dever de prestar jurisdição. Daí, o preceito contido no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, o qual considera atentatório à dignidade da Justiça o ato do devedor que não indica ao Juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução, que, no âmbito da execução trabalhista, deve ser primordialmente o dinheiro (CPC, art. 655, Inciso I).

De mais a mais, os dados relacionados à identificação das contas bancárias ou de investimentos titularizados pelo executado, afirmando a existência ou inexistência de créditos disponíveis, de ordinário, vindos ao bojo dos autos, jamais consubstanciarão a propalada quebra do sigilo bancário. Mesmo porque inexistente, na prática, um franqueamento vil de todas as informações obtidas ou colhidas pelo juízo executório.

De qualquer forma, como enfatiza a melhor doutrina constitucional de Alexandre de Moraes (2004, p. 95) aduz que:

(...) os sigilos bancário e fiscal são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela justiça (...) uma vez que a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos. Logo, a quebra determinada pelo Juiz, (...) não afronta o art.5, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Basicamente, a regulamentação do sigilo bancário, por razões óbvias, sempre esteve atreladas à condução rígida imposta pelo BACEN, *ex vi* da Lei n. 4.595/1964. Trata-se de algo perfeitamente compreensível, porquanto os estabelecimentos bancários, instituições financeiras ou entidades que assumem a qualidade de administradores dos numerários pertencentes a sua clientela. Mas essa condição não lhes autoriza a bloquear, *de per si*, referidas contas ou fundos de investimentos. Contra eles sim impera a rigidez determinada pelo sigilo bancário. Trata-se, na realidade, de uma obrigação do banqueiro, instituída em benefício do cliente, de manter silêncio quando a determinados atos, fatos, cifras, além de outras informações por ele conhecidas em virtude do desempenho das atribuições bancárias.

A Lei Complementar n. 105, de 1º de janeiro de 2001, é bastante clara acerca da obrigação imposta às instituições financeiras (art. 1º), que deverão prestar todas as informações necessárias e requisitadas pelo judiciário (art. 3), contentando-se,

apenas, com a preservação do seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir para fins estranhos à lide. Portanto, a constrição *on-line* encaixa –se, como luva, nesse contexto. Não há devassamento das contas e demais informações correlatas. Os dados que adentram ao processo, como já asseverado, são restritos, porquanto se limitam a revelar a existência de possíveis contas, e se, nelas, há saldos disponíveis. E a requisição judicial restringe-se apenas ao montante do valor excutido.

Sendo positiva as informações requisitadas, aí sim determina-se o bloqueio da importância necessária à satisfação dos créditos do exequente. Assim sendo, ainda que por acaso houvesse acesso de terceiros a tais informações, sigilo algum estaria sendo escancarado justamente em função dos elementos mínimos fornecidos ao juízo da execução, insusceptíveis de colocar às claras todo conjunto de dados existentes nos bancos e/ou instituições financeiras.

Da mesma forma, o conhecimento dessas informações pelos serventuários da Justiça não encontra óbice legal, mesmo que a mencionada Lei Complementar n. 105/2001 refira-se expressamente à pessoa do Magistrado, das partes e de seus procuradores.

Ora, tais servidores públicos compulsam diariamente processos de natureza várias, inclusive aqueles que possuem informações acerca das contas bancárias dos executados, declarações de imposto de renda, etc. Mas nem por isso há quebra de sigilo, pois são dignos de fé e estão sujeitos às penalidades cabíveis na hipótese de alardearem os dados compilados. Ademais, à vista da regra imperativa estatuída no art. 162, § 4º, do CPC, de aplicação supletória (CLT, no art. 769), seria até mesmo pueril supor que citados serventuários não tomassem conhecimento de todos os

elementos cometidos no processo, inclusive daqueles requisitados pelo juízo da execução. Do contrário, a relação processual flutuaria no tempo e no espaço.

3.7 - Atuação *Ex-Officio* do Juiz

Os argumentos expostos pertinentes à aventada impossibilidade de atuação do Magistrado *ex officio* têm-se mostrado frágeis e insubsistentes pelo simples fato de se lastrearem em preceito civilistas incompatíveis com a processualística do trabalho.

Ora, é cediço que a legitimidade ativa do Juiz na execução é concorrente. Tem ele, repise-se, o poder – dever não apenas de deflagrar o processo executório, mas, igualmente, incumbe-lhe dar efetividade ao comando de fundo (título exequendo), atuando, de ofício, até a satisfação integral do credor e, conseqüente, extinção da relação jurídico-processual executiva.

Rememore-se que, para dar cobro ao processo de forma ágil, somente com a imediata entrega de dinheiro pelo devedor ao credor. Por esta razão que a relativização da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, mesmo na processualística civil, vem sendo admitida em casos excepcionalíssimos, prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que o princípio da menor gravosidade (art. 620, CPC) seria aplicável justamente nessas situações. Isso porque, *de per se*, ressentiria de aptidão para comprometer a gradação legal de nomeação instituída, à evidência, em benefício do credor.

Significa assim, a clara exigência de a penhora recair sempre nos bens de primeira classe (dinheiro), e, só na falta deles, nos da classe imediata, e assim sucessivamente. Dessa forma, poderá o juiz recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro, ou possua outros bens mais facilmente transformáveis em pecúnia (RT 765/324).

Com mais forte razão tal prerrogativa judicial (poder-dever, sim) há que ser observada no processo do trabalho, e com maior rigor, sendo intuitivo, desta forma e até por força das regras estabelecidas nos arts. 878 e 882 da CLT, a determinação *ex officio* para bloqueio eletrônico de numerário de executado revela-se extremamente legítima, posto que, no processo do trabalho, diante da natureza alimentar do crédito obreiro e do superprivilégio de que se reveste, torna-se ainda mais imperativo potencializar a perspectiva de adimplemento desse haver trabalhista, sobretudo em virtude da previsível relutância de o devedor utilizar-se da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 15 e inciso I da Lei n. 6.830/80.

A condução do processo executório, *ex vi* do art. 765 da Lei Consolidada, não pode encontrar condicionamentos, sobretudo quando a atitude processual do executado atenta contra a dignidade do Judiciário (CPC, art. 600), sendo irrelevante a circunstância de se estar, ou não, em face de um caso concreto quando em exercício o *jus postulandi* outorgado às partes (CLT, art. 791).

Reforça-se, pois, a necessidade de se manter esse novo e eficaz instrumental – penhora *on-line* – posto à disposição do magistrado para dar efetividade imediata à sentença exequenda, ainda mais considerando, se que, a partir da edição da Lei n. 11.382, de 6.12.2006, o bloqueio eletrônico passou a integrar o ordenamento jurídico nacional no âmbito do processo civil, art. 655-A, caput:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre

a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade, até o valor na execução prática de bloqueio.

Na verdade, apenas legalizou eficiente prática de bloqueio de numerário pelos juízes do trabalho, procedimento este que foi uniformizado via Convênio Bacen Jud, o qual, por sinal, não instituiu normas processuais outrossim, o disposto no § 2, do artigo em questão, de inteira aplicabilidade no processo laboral, atribui ao executado o ônus de provar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis.

Por último, observa-se que o legislador, inadvertidamente, limitou a penhora de dinheiro depositado em conta poupança. Com efeito, consta do art. 649, *caput* e inciso X, do CPC, que há absoluta impenhorabilidade “até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança”.

Diversamente do salário propriamente dito ou provento de qualquer natureza, que tem índole alimentar e, por conseqüência, especial proteção legal constitucional contra credores, os valores depositados em conta poupança nem de longe têm natureza alimentar e não se encontram sob o abrigo dos princípios da dignidade humana, da justiça social e do valor social do trabalho.

Sob esse prisma, portanto, não vinga tal retrógrado preceito de lei, porque, em verdade protege sim o devedor, na medida em que comuníssimo, hodiernamente, que clientes de instituições financeiras optem “pela movimentação de conta poupança no lugar da conta corrente, dada a existência de taxas nestas e inexistência naquelas.”, além da facilidade de movimentação de numerário, mormente via *internet* ou mesmo cartão de crédito.

Em verdade, o detentor de dinheiro em conta poupança acumula capital e tem assim mais que o mínimo necessário a uma vida digna, não sendo razoável que

prevaleça dita impenhorabilidade em detrimento de um crédito nitidamente alimentar, o crédito trabalhista.

Conseqüentemente, para o crédito trabalhista, então, imune a restrições quando o alvo é sua cobrança em face do devedor, a importância depositada em conta poupança pode ser objeto de penhora *on-line* na integridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A penhora eletrônica, legal instrumento do executivo trabalhista, respeita a denominada imunidade executiva, na medida em que é inaplicável sobre os bens considerados absolutamente insusceptíveis de sofrerem apresamento, quais sejam: os arrolados no art. 649 do CPC, dentre os quais não figuram os numerários e investimentos mantidos nas contas correntes e de investimentos de titularidade do executado e os previstos na legislação extravagante de nº. 8.009/90.

A penhora *on-line* tem sido abordada muito intensamente na vertente de sua eficácia e dos resultados por ela alcançados, no entanto, este trabalho justifica-se no que concerne a problemática mais especificamente os embates levantados doutrinariamente quanto a real legitimidade da penhora *on-line* na seara laboral.

Seguindo-se o inarredável avanço tecnológico, que a todos se impõe, não se tem como sair ileso de seus benéficos efeitos, não diferentemente do Direito do Trabalho, no que tange ao procedimento de penhora *on-line* como outrora exposto nesse estudo. O sistema virtual de penhora adotado no ordenamento justralhista dá garantia e credibilidade ao Judiciário laboral e, por tabela, ao próprio sistema jurídico em vigência.

Revela, portanto, o anteriormente abordado, que a constrição *on-line* constitui-se numa moderna técnica processual, tendente a prover o Magistrado da aptidão prática de zelar pela entrega definitiva, de forma célere, da tutela jurisdicional (conhecimento + execução + satisfação do credor), porquanto, a efetividade configura um direito fundamental constitucional assegurado ao jurisdicionado.

Os argumentos contrários se revelam frágeis e inconsistentes diante do imensurável benefício que se extrai do instituto, visto que não se pode lastrear o citado com preceitos civilistas tornando incompatível com a processualística trabalhista.

No dinamismo do mundo atual, a técnica processual deve se desenvolver arraigada aos preceitos e ditames da Constituição Federal e da mesma forma oferecer a satisfação do litígio de forma ágil e rápida.

Já sustentado o que se entende por processo de execução e penhora, e sobre o firmado em maio de 2002: um convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil – Bacen Jud, cuja finalidade é que possam, dentre os limites de competência dos juizes trabalhistas, encaminhar ofício eletrônico ao Banco Central do Brasil solicitando informação acerca da existência de contas e aplicações financeiras em nome do devedor, determinando, quando possível, o bloqueio das respectivas contas para o perfeito adimplemento da obrigação.

Tem-se que, a penhora realizada via eletrônica – a penhora *online* – veio sobremaneira agilizar e dar eficiência à execução trabalhista. Dando maior credibilidade ao poder judiciário, vez que se buscou a tutela do Estado a fim de ver satisfeito um direito do executante.

Representa, assim, significativo avanço na seara do Direito Trabalhista, eis que permite a celeridade e agilidade no procedimento de execução, outrora, muitas vezes, ineficaz.

Críticas ferrenhas advieram da inovação implantada pelo convênio – Bacen Jud –, vez que, o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras, por vezes, afetava todas as contas do devedor – pessoa física ou jurídica – representando um

excesso de execução, pois independiam da quantia necessária a adimplir a dívida; entretanto, tal crítica já fora superada, tendo em vista que hodiernamente a constrição dar-se somente sobre o real valor a ser liquidado.

De qualquer sorte, reafirma-se a situação que configura a determinação da penhora por via eletrônica, que é feita através de ofício encaminhado pelo juiz competente ao Banco Central do Brasil, a fim de localizar contas bancárias existentes em nome no devedor. Após isso, bloqueavam-se todas as contas e aplicações financeiras existentes em nome do devedor, seja com valores menores ou maiores indicado no título executivo para o adimplemento da dívida trabalhista.

A largos traços, com o máximo de compreensão e explanação, lapida-se neste trabalho, o que seja penhora *on-line* e a forma como a mesma apresenta-se, sendo uma maneira mais ágil de ver satisfeito o crédito trabalhista do executando, ainda que precise, o sistema ora vigente, de reformas para que não interfira na “saúde” econômica da empresa, bem como, na continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, extrai-se o entendimento de que esse procedimento caracteriza uma evolução jurídica, a qual é eficaz para o cumprimento das decisões trabalhistas, trazendo maior credibilidade e agilidade ao processo executório.

Com precisão declina-se que por ser um instituto novo e, portanto, inovador, a medida de bloqueio das contas do devedor e o procedimento da penhora *on-line* sofre críticas sob sua legitimidade. Contudo, a constrição virtual já supera todas as expectativas quanto a sua efetividade, mostrando-se assim uma ferramenta hábil para a satisfação do litígio visto que tenta equilibrar as relações laborais, empregador e empregado, sempre dando aplicabilidade ao princípio protecionista que rege todo ordenamento juslaboral.

Conclui-se assim, que a melhor forma como preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, é que todo o processo acautele-se pelo princípio da proporcionalidade.

À vista dessas considerações, fica liquidado a fundamentação quanto a necessidade de que se proceda com a penhora *on-line*, por ser uma sistema ágil permite celeridade ao judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de Bens dos Sócios: obrigações mercantis tributárias e trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da penhora*. Osasco, Editora Resenha Tributária, 1994

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, vol. 2, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GRECO, Leonardo. *Processo de Execução*. vol.1, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

HARADA, Kyoshi. CONSULEX, Revista jurídica – Penhora *on – line*, Ano XI - n 257. 2007.

JOSIANE, Martinelli Silva. CONSULEX, Revista jurídica – Penhora *on – line*, no âmbito da justiça do trabalho Ano XI - n 257. 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11 ed., São Paulo: Editora Método, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela antecipatória*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional* 2. ed., São Paulo: Editora Método, 2008.

ROSA, Pêrsio Thomaz Ferreira. HARADA, CONSULEX, Revista jurídica – Bloqueio *on – line*, repensando a aplicação do instituto. Ano XI - n 257. 2007.

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito processual do Trabalho*. 4. ed., São Paulo, Editora Método, 2007.

SILVA, Antonio Álvares da. *Penhora 'on line'*. Belo Horizonte: RTM, 2001.